



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CASA CIVIL  
ASSESSORIA TÉCNICA

A MESA	
<i>Publique-se</i>	
<i>Inte. ao PL</i>	
<i>807/16</i>	
<i>07/17</i>	
<i>[Signature]</i>	
Presidente	

**Cauê Macris**

**OFÍCIO N° 435/2017/ATeCC**

Ref.: CC n° 290.069/16

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

A Sua Excelência

**Deputado Cauê Macris**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 5866/2016**, por meio do qual foi solicitado o pronunciamento do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias - DADE, da Secretaria de Turismo, acerca da classificação de Riolândia como Município de Interesse Turístico (**PL n° 807/2016**), sirvo-me do presente para encaminhar-lhe a manifestação exarada pela referida Pasta.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**JULIANA OGAWA**  
**Assessora Chefe**  
**Assessoria Técnica da Casa Civil**

ENTREGUE A MESA EM:  
30/08/2017 15:57:33 114245



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE TURISMO

**Expediente nº 290069/2016**

**INTERESSADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**OBJETO:** PROJETO DE LEI Nº 807/2016, CLASSIFICA RIOLÂNDIA COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

O Município de Riolândia, situado na região noroeste do Estado, possuindo aproximadamente 12.000 habitantes e banhada pelas águas do Rio Grande, na região turística dos Grandes Lagos.

Quanto aos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1261/2015, a Secretaria de Turismo<sup>1</sup> através do Grupo de Técnico verificou-se o seguinte:

- a) Fluxo Turístico – o município atende o requisito, possuindo fluxo turístico permanente.
- b) Infraestrutura Básica – atende o requisito, tendo abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos, para a população e os turistas;
- c) Equipamentos e Serviços Turísticos – dispõe de serviço médico emergencial, além de dispor de hospedagem e alimentação em capacidade aceitável em número de estabelecimentos e diversidades de instalações e serviços para atender o turista de forma satisfatória, estando assim os requisitos preenchidos.
- d) Serviço de Informação Turística – possui no município posto de informações turísticas.
- e) Atrativos Turísticos: possui atrativos turísticos, de uso público e caráter permanente, com maior expressividade para o Turismo Náutico, sol e Praia e Pesca.
- f) Plano Diretor de Turismo – atende o requisito conforme Lei Municipal nº 2518/2016 com a oferta turística, pontos fortes e fracos, ameaças e oportunidades e plano de ações.

<sup>1</sup> Art. 5º, § 2º, da LC 1261/2015



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE TURISMO

- g) Conselho Municipal de Turismo - constituído pela Lei 1787/2009 de caráter deliberativo e com as atas registradas atendendo ao requisito.

Diante de todo o exposto o corpo técnico da Secretaria indica que o município de Riolândia cumpre todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015 e esta Pasta manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL 807/2016, para que Riolândia possa ser classificado como Município de Interesse Turístico.

Encontram-se arquivado em pasta própria na Secretaria de Turismo as informações e conclusões analisadas.

Restituam-se à Assembleia Legislativa, o presente procedimento, com trâmite prévio à Casa Civil, para prosseguimento.

G.S, 14 de agosto de 2017.



**Laércio Benko Lopes**  
Secretário



**Daniel Marcon Parra**  
Chefe de Gabinete